

P A R E C E R

Licitação Modalidade Leilão nº. 02/2015. Consulta do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná. Alienação de bens móveis do patrimônio do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, conforme Lei Municipal 868/2015 de 13 de agosto de 2015. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Leilão nº. 2/2015, tendo por objeto a Alienação de bens móveis do patrimônio do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, conforme Lei Municipal 868/2015 de 13 de agosto de 2015, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico Municipal para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação, tendo por objeto a Alienação de bens móveis do patrimônio do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, conforme Lei Municipal 868/2015 de 13 de agosto de 2015, em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Leilão para alienação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Leilão é espécie de licitação utilizável na venda de bens móveis e semoventes (arts. 22, § 5º, e 53) e, em casos especiais, também de imóveis (art. 19, III). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 316).

Portanto, a modalidade leilão poderá ser utilizada para a alienação do objeto ora mencionado.

O § 5º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

§ 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou

penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Por sua vez, o § 6º do art. 17, da Lei nº. 8.666/93, assim preleciona:

§ 6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994\).](#)

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

III – Conclusões

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Leilão, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 20 de agosto de 2015.

EDSON ROSEMAR DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 43.435